



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 215/20

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/05/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003201/96 e A.I.: 1/349263

RECORRENTE: COMERCIAL NECTAR E BALAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS


EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação fiscal em razão de omissão de vendas no valor de R\$ 173.028,11 (cento e setenta e três mil, vinte e oito reais e onze centavos), detectado através de levantamento quantitativo de estoque, por ocasião de procedimento de fiscalização.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação ao Auto de Infração (fls. 53/56 dos autos), no entanto, as razões de defesa apresentadas não foram suficiente para elidir a acusação apontada.

O julgador de primeira instância decidiu pela parcial procedência da autuação, e condenou a Recorrente a penalidade inserta no art. 767, III, do Dec. n.º 21.219/91.

Irresignada com a decisão monocrática, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Colegiado, por entender ter sido cerceado o seu direito de defesa, uma vez que ao seu juízo não foram apreciadas as razões de defesa apresentadas na impugnação, e pede a nulidade da decisão *a quo*. Requer, ainda, a realização de perícia. 

É o breve relato.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

VOTO:

A autuação fiscal em razão de omissão de vendas, igualmente em razão de omissão de compras, á autuação que ocorre com relativa freqüência no Estado do Ceará.

A jurisprudência desse órgão é pacífica com relação a casos como este; tendo sido o demonstrativo financeiro, que é o documento que consubstancia o Auto de Infração, elaborado com perfeição e demonstrado claramente, como *in casu* ocorreu, a existência de saída ou entrada de mercadoria sem a devida escrituração fiscal e/ou emissão de notas fiscais, não há como negar a regularidade e a procedência da autuação fiscal.

Não obstante os argumentos da Recorrente, parece-me, *data venia*, que o julgador apreciou e julgou a autuação de forma a não deixar margem a dúvidas.

Efetivamente, a recorrente se opôs ao resultado da fiscalização, no entanto não trouxe a colação nada que demonstrasse que o totalizador que repousa as fls. 50/51 dos autos, tenha sido elaborado com erros ou imperfeições.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso, para que lhe seja negado provimento no sentido de manter a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** exarada na instancia singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO*:

Base de calculo.....	R\$ 173.028,11
ICMS.....	R\$ 29.414,78
MULTA.....	R\$ 69.211,24
TOTAL.....	R\$ 98.626,02

*Valores relativos à data do julgamento da autuação



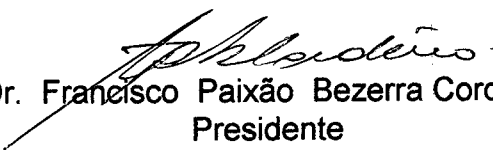
Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **COMERCIAL NECTAR E BALAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03/07/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Vítor Quinderé Amora


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Marcus Viana Neto
Procurador do Estado